



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000343277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004385-91.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HAROLDO FELIZARDO DUARTE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0004385-91.2025.8.26.0041

Agravante: Haroldo Felizardo Duarte

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Erica Pereira de Sousa

Voto nº 21.798

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto por Haroldo Felizardo Duarte da decisão que reconverteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade no regime semiaberto, após o sentenciado ser preso em flagrante por tráfico de drogas, durante o cumprimento de pena alternativa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade foi legal, e (ii) se a regressão de regime sem trânsito em julgado do novo crime viola o princípio da presunção de inocência.

III. Razões de decidir

3. A reconversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade é justificada pela prática de novo crime doloso durante a execução da pena, conforme o artigo 181, § 1º, alínea 'd', da Lei de Execução Penal.

4. A regressão de regime é permitida pela prática de novo crime doloso, conforme o artigo 118 da LEP, sem necessidade de trânsito em julgado, sendo medida disciplinar.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A reconversão de penas restritivas de direitos em privativa de liberdade é válida diante da prática de novo crime. 2. A regressão de regime pode ocorrer sem trânsito em julgado do novo crime, conforme jurisprudência pacífica."

Legislação citada: Lei de Execução Penal, art. 181, § 1º, alínea "d"; art. 118, inciso I; art. 52. Código Penal, art. 44, § 4º.

Jurisprudência citada: TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0001350-91.2024.8.26.0063, Rel. Silmar Fernandes, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 31/01/2025.

Trata-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Haroldo Felizardo Duarte** da decisão copiada a fl. 159, proferida pela Juíza de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ da Comarca da Capital - SP, que, nos autos de Execução nº 0012903-48.2019.8.26.0278, reconverteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade no regime semiaberto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Inconformado, recorre o sentenciado. Alega, em síntese, que a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade somente poderia ocorrer após eventual condenação definitiva do agravante no novo processo. Ademais, aduz que houve cerceamento de defesa, ante a ausência de prévia oitiva do reeducando (fls. 01/05).

Contraminutado o recurso (fls. 182/185), não sobreveio retratação judicial (fl. 186).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do agravo (fls. 196/198).

É o relatório.

O recurso não procede.

Conforme se depreende dos autos, o agravante foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática de furto qualificado, tendo a pena corporal sido substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

Ocorre que, no curso do benefício, o sentenciado foi preso em flagrante por tráfico de drogas, oportunidade em que foi condenado a pena de 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão, em regime inicial **fechado**.

Diante da prática do novo delito, o Juízo de primeiro grau converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, no regime semiaberto, de forma acertada, a meu ver.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Isso porque, conforme determina o artigo 181, § 1º, alínea “d”, da Lei de Execução Penal, uma vez praticado novo crime no curso da execução da pena alternativa anterior - vale dizer falta grave, como no caso -, impõe-se a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, não exigindo, para tanto, o advento do trânsito em julgado da sentença condenatória superveniente.

Já o artigo 118, inciso I, da Lei de Execução Penal dispõe que o condenado que cumpre pena privativa de liberdade fica sujeito à forma regressiva, com a sua transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave.

Assim, a prática de crime doloso durante a execução da pena autoriza, por si só, a regressão de regime e a conversão da pena restritiva de direitos, independentemente do trânsito em julgado da nova condenação.

Nesse sentido, aliás, já decidiu este Tribunal de Justiça que:

"DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECONVERSÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM SANÇÃO CARCERÁRIA, BEM COMO REGRESSÃO AO REGIME FECHADO, EM DECORRÊNCIA DO COMETIMENTO DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE (PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO). RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo em execução interposto por Alex Junior Ferreira Prado contra decisão que reconverteu penas restritivas de direitos em privativa de liberdade e reconheceu falta grave, resultando em regressão ao regime fechado. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) se a reconversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade foi legal, e (ii) se a regressão de regime sem trânsito em julgado do novo crime viola o princípio da presunção de inocência. III. Razões de Decidir 3. A reconversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade é justificada pela incompatibilidade com a prisão em flagrante e posterior condenação em regime fechado. 4. A regressão de regime é

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

permitida pela prática de novo crime doloso, conforme o artigo 118 da LEP, sem necessidade de trânsito em julgado, sendo medida disciplinar. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A reconversão de penas restritivas de direitos em privativa de liberdade é válida diante da incompatibilidade com a prisão. 2. A regressão de regime pode ocorrer sem trânsito em julgado do novo crime, conforme jurisprudência pacífica (Agravado de Execução Penal nº 0001350-91.2024.8.26.0063, Rel. Silmar Fernandes, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 31/01/2025 - grifei).

Além do mais, a lei não exige a oitiva prévia do sentenciado para fins de reconversão. Com efeito, a decisão impugnada tem natureza cautelar e está em perfeita consonância com o disposto no artigo 181 da Lei de Execução Penal e no artigo 44, § 4º, do Código Penal, os quais não exigem referida providência para que se proceda a reconversão, em especial, em se tratando de falta grave, consistente na prática de novo crime, com prisão em flagrante, tipificada no artigo 52 da Lei de Execução Penal.

Correta, em suma, a decisão recorrida, que merece subsistir integralmente.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator